# ACÓRDÃO - AC00 - 1508/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3591/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1859741 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REPRESENTAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCISCO PIROLI |
| **INTERESSADOS** | : 1. LAÉRCIO JOSÉ SILVA JUNIOR;<br>2. PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES<br>3. JOSÉ GOMES GOULART |
| **ADVOGADOS** | : 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA-OAB/MS 19.098;<br>2. LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA-OAB/MS 21.481. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR EM REPRESENTAÇÃO – NÃO PAGAMENTO – NOTIFICAÇÃO DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL – OMISSÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE À PROCURADORIA MUNICIPAL.**

1. Cabe reconhecer o não cumprimento de decisão, correspondente ao valor glosado, pelo prefeito municipal que devidamente notificado para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ou do ajuizamento da ação judicial competente, em desfavor do ex-prefeito responsabilizado, diante da ausência de comprovação de quaisquer medidas para o fiel cumprimento, infração que enseja a aplicação de multa àquele, nos termos dos arts. 42, II, e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012.

2. Intima-se a Procuradoria do Município, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012, para a adoção das providências cabíveis quanto ao ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, sob pena das responsabilizações pertinentes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não cumprimento de decisão**, por parte do prefeito do Município de Sete Quedas, **Francisco Piroli**, que deixou de comprovar, nos autos, o recebimento extrajudicial ou

o ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, José Gomes Goulart, correspondente ao valor glosado no item 3, da Deliberação **AC00-2805/2019**; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Francisco Piroli**, prefeito de Sete Quedas, com fulcro nos arts. 42, II, e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por não comprovar as providências adotadas para o fiel cumprimento do item 3 da Deliberação AC00-2805/2019, infringindo o art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para o recolhimento da multa imposta no item 3 ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **intimação da Procuradoria do Município de Sete Quedas**, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012, para a adoção das providências cabíveis quanto ao ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, José Gomes Goulart, referente à quantia impugnada no item 3 da Deliberação AC00 - 2805/2019, sob pena das responsabilizações pertinentes; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao Prefeito de Sete Quedas, **Francisco Piroli**, ao procurador jurídico de Sete Quedas, **Laércio José Silva Junior**, e ao presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do não cumprimento de deliberação, por parte do prefeito de Sete Quedas, Francisco Piroli, que não procedeu ao recebimento extrajudicial ou ao ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, José Gomes Goulart, penalizado pela Deliberação AC00-2805/2019 a restituir ao erário municipal a quantia atualizada de R$ 8.746,00 (oito mil setecentos e quarenta e seis reais), pela prática de atos antieconômicos.

Intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2318, edição do dia 20 de dezembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-3968/2020 (peça 45), o ex-prefeito de Sete Quedas, José Gomes Goulart, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2805/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48), porém, deixou de comprovar o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, restando cumprido, parcialmente, o Acórdão proferido.

Seguindo os trâmites necessários, para o cumprimento total da Deliberação AC-2805/2019, a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por meio do Ofício SECEX/TC-MS/198/2022, peça 53, intimou o atual prefeito de Sete Quedas, Francisco Piroli, para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, sendo o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, conforme preceitua o art. 187, § 4º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa.

Conforme exarado no Despacho DSP – SECEX-21008/2023, peça 64, não foram cumpridas as determinações deste Tribunal, por parte do prefeito do Município de Sete Quedas, Francisco Piroli, referente a comprovação, nos autos, do recebimento extrajudicial ou do ajuizamento da ação de execução em desfavor do Sr. José Gomes Goulart.

Instado a se manifestar no presente feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-2073/2024, peça 70, pela autuação destes autos como não cumprimento de decisão; pela declaração de responsabilidade solidária e aplicação de multa ao atual prefeito de Sete Quedas; pelo reconhecimento de nulidade da adesão ao REFIS, realizada por José Gomes Goulart, referente ao pagamento de multa imposta; pela intimação da Procuradoria Municipal, para a adoção de medidas visando ao recebimento do valor impugnado; e pela emissão de ofício à Câmara Municipal, comunicando os fatos decorrentes da denúncia.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que foram tomadas todas as medidas pertinentes, por este Colendo Tribunal de Contas, visando ao cumprimento da Deliberação AC00-2805/2019 (peça 43).

Verifica-se que foi cumprido o item 4 (multa) do Acórdão em epígrafe, porém não foi comprovado, pelo ex-prefeito de Sete Quedas, o recolhimento aos cofres municipais do valor impugnado no item 3, assim como o atual prefeito municipal, Francisco Piroli, não atendeu à intimação desta Corte de Contas, no sentido de informar as medidas adotadas em relação ao ressarcimento do dano ao erário municipal.

Diante da ausência ora verificada, o atual responsável pelo Município de Sete Quedas, Francisco Piroli, deve receber a imposição da multa regimentalmente prevista pelo não cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, como também, deve ser encaminhado expediente à Procuradoria do Município, a fim de que adote as providências cabíveis ao fiel cumprimento da decisão deste Tribunal, nos termos do art. 78, §1º, I e II, da LCE n. 160/2012.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da LCE n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 100 (cem) Uferms, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes, em futuras prestações de contas.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **não cumprimento** de decisão, por parte do prefeito do Município de Sete Quedas, Francisco Piroli, que deixou de comprovar, nos autos, o recebimento extrajudicial ou o ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, José Gomes Goulart, correspondente ao valor glosado no item 3, da Deliberação AC00-2805/2019;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Francisco Piroli, prefeito de Sete Quedas, inscrito no CPF sob o n. 177.102.861-00, com fulcro nos arts. 42, II, e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por não comprovar

as providências adotadas para o fiel cumprimento do item 3 da Deliberação AC00-2805/2019, infringindo o art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para o recolhimento da multa imposta no item 3 ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação da Procuradoria do Município de Sete Quedas**, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012, para a adoção das providências cabíveis quanto ao ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, José Gomes Goulart, referente à quantia impugnada no item 3 da Deliberação AC00 - 2805/2019, sob pena das responsabilizações pertinentes;

5. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

6. pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao prefeito de Sete Quedas, Francisco Piroli, ao procurador jurídico de Sete Quedas, Laércio José Silva Junior, e ao presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas, Paulo Fernandes Chagas de Moraes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não cumprimento da decisão, pela aplicação de multa ao responsável, pela intimação da procuradoria do município, pela quebra do sigilo processual e comunicação aos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB